

5 — Os requisitos, referidos no número anterior, para a renovação dos certificados de aptidão de formador serão objecto de normas específicas de certificação, a aprovar pela Comissão Permanente de Certificação e a homologar por portaria do Ministro para a Qualificação e o Emprego.

6 — A certificação de aptidão de formador em contexto real de trabalho/tutor será objecto de regulamentação própria, dada a especificidade da sua actividade.

#### Artigo 10.º

##### Bolsas de formadores

1 — Será constituída, no âmbito do Instituto do Emprego e Formação Profissional, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro, uma bolsa nacional de formadores, integrando a nível nacional todos os formadores para os quais foram emitidos certificados de aptidão de formador.

2 — A bolsa nacional de formadores será organizada de forma a possibilitar a constituição de bolsas regionais e sectoriais, por áreas de formação, as quais deverão conter elementos actualizados dos formadores por região e sector.

3 — Compete ao Instituto do Emprego e Formação Profissional a organização, gestão e divulgação das bolsas de formadores, às quais terão acesso permanente todas as entidades gestoras, formadoras e beneficiárias de formação.

#### Artigo 13.º

##### Disposições transitórias

1 — O certificado de aptidão de formador é exigido para o exercício da respectiva actividade a partir de 1 de Janeiro de 1998.

2 — Podem obter certificado de aptidão de formador os profissionais que, satisfazendo os requisitos de competência técnica estabelecidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º, satisfaçam uma das seguintes condições relativamente à sua competência pedagógica:

- a) Terem frequentado, com aproveitamento, até 1 de Janeiro de 1998, curso de formação pedagógica, com a duração mínima de sessenta horas, considerado adequado pela entidade certificadora;
- b) Possuírem experiência formativa comprovada, no domínio técnico em que é especialista, de pelo menos cento e oitenta horas, obtida no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 1 de Janeiro de 1998.

3 — A validade dos certificados de aptidão de formador concedidos ao abrigo da alínea b) do número anterior é de dois anos, no termo dos quais o formador deverá preencher os requisitos exigidos para a sua renovação.

4 — A primeira renovação dos certificados de que trata o número anterior só pode ser concedida desde que os formadores, no período de tempo de validade daqueles, satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Terem desenvolvido, pelo menos, cento e vinte horas de formação na área de formação respectiva;

- b) Terem frequentado, com aproveitamento, pelo menos, sessenta horas de formação pedagógica considerada relevante pela entidade certificadora.»

#### Artigo 2.º

O disposto no presente diploma não se aplica ao exercício da actividade de formador no âmbito dos sistemas de formação contínua e especializada de docentes e de responsáveis da administração educacional e das actividades de formação avançada para o Sistema Científico e Tecnológico, designadamente as realizadas por instituições de ensino superior, laboratórios do Estado e outras instituições de investigação científica e de desenvolvimento experimental.

#### Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Abril de 1997.

*António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria João Fernandes Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago.*

Promulgado em 22 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE

### Decreto Regulamentar n.º 27/97

de 18 de Junho

Prevê o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que a criação de carreiras ou categorias específicas da administração local se faz mediante decreto regulamentar do Ministro do Planeamento e da Administração do Território e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

Competindo, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, às autarquias locais a protecção e defesa dos consumidores;

Considerando que nos últimos 10 anos foram abertos, por protocolo entre as câmaras municipais e o Instituto do Consumidor, cerca de 40 centros de informação autárquicos ao consumidor (CIAC) ou postos municipais de informação ao consumidor (PMIC);

Sendo manifesta a vontade por parte dos municípios de proceder à abertura de novos CIAC;

Considerando ainda a necessidade de garantir a dignificação e a especialização dos funcionários autárquicos que, nas autarquias, asseguram estes serviços:

Assim, sob proposta do Instituto do Consumidor (IC) e do Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA) e ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

É criada no regime de pessoal da administração local, no grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, a carreira de conselheiro de consumo, com o desenvolvimento e escala salarial fixados no mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Conteúdo funcional**

O conteúdo funcional da carreira referida no artigo anterior integra as seguintes tarefas:

- a) Atender e informar os consumidores sobre questões relacionadas com o consumo e sobre os seus direitos e modo de exercício;
- b) Receber e analisar as reclamações dos consumidores, procedendo à mediação dos respectivos conflitos de consumo ou, caso esta não seja viável, encaminhar a resolução desses conflitos para as entidades competentes;
- c) Pesquisar, analisar e seleccionar a documentação necessária ao fornecimento da informação objectiva e actualizada no domínio do consumo;
- d) Inventariar e analisar os recursos concelhios, designadamente em matéria de estrutura do mercado, do consumo e de organizações sócio-económicas;
- e) Promover e organizar, a nível local, acções de sensibilização e de informação sobre a temática do consumo e da protecção dos direitos dos consumidores.

**Artigo 3.º**

**Ingresso e acesso**

O recrutamento para ingresso na carreira de conselheiro de consumo faz-se de entre indivíduos titulares, cumulativamente, das habilitações seguintes:

- a) Ensino secundário completo;
- b) Curso de formação adequado, ministrado pelo Centro de Estudos e Formação Autárquica (CEFA), cujo programa e duração sejam aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração do Território, do Ambiente e Adjunto.

**Artigo 4.º**

**Condições especiais de acesso**

A requerimento dos interessados, serão integrados na categoria de ingresso da carreira de conselheiro de consumo os funcionários autárquicos que à data da entrada em vigor do presente diploma reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam detentores do 9.º ano de escolaridade obrigatória ou equivalente;
- b) Tenham frequentado com aproveitamento curso de formação em matéria de defesa do consumidor ministrado pelo Instituto do Consumidor;
- c) Desempenhem há, pelo menos, três anos funções de conteúdo idêntico às previstas no artigo 2.º

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Abril de 1997.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.*

Promulgado em 22 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 27 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.*

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalaões					
			1	2	3	4	5	6
Técnico-profissional . . . . .	Conselheiro de consumo.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	300	310	320	330	350	290
		Técnico-adjunto especialista . . . . .	270	280	290	300	310	
		Técnico-adjunto principal . . . . .	235	245	255	265	275	
		Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . . .	205	215	225	235	245	
		Técnico-adjunto de 2.ª classe . . . . .	190	200	210	225	235	